

DECRETO N° 7.404, DE 08 DE JANEIRO DE 1971

Institui a "**Medalha de Bons Serviços**", a ser conferida aos Policiais-Militares estaduais, nas condições que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1° - Fica criada a "**Medalha de Bons Serviços**", a ser conferida, por Decreto individual ou coletivo, aos Policiais Militares do Estado, nas condições estabelecidas por este diploma legal com a finalidade exclusiva de demonstrar o reconhecimento do Estado aos seus servidores, pelo bom desempenho de função Policial-Militar.

§ 1° - A "**Medalha de Bons Serviços**", será concedida mediante proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, sendo:

- a) de metal bronzado: aos Policiais-Militares que tenham completado dez anos consecutivos de efetivo exercício;
- b) de metal prateado: para os que completarem vinte anos;
- c) de metal dourado: para os que completarem trinta anos.

§ 2° - A "**Medalha de Bons Serviços**", será, também, concedida aos Policiais-Militares da Reserva Remunerada ou Reformados que, na atividade, tenham preenchido as condições estabelecidas para os Policiais-Militares da Ativa.

Art. 2° - A "**Medalha de Bons Serviços**", terá forma circular, tendo, no anverso o Brasão de Armas do Estado e no reverso, numa faixa do centro, os dizeres "**de Bons Serviços**".

§ 1° - A fita da medalha será de 35 milímetros de largura, de gorgurão de seda chamalotada, terá as cores, vermelha e branca, na seguinte ordem: vermelha, branca e vermelha.

§ 2° - No extremo superior da fita haverá um passador carregado de estrelas, simbolizando o tempo de serviço: bronze, com uma estrela, para dez anos; prata, com duas estrelas, para vinte anos; ouro, com três estrelas, para trinta anos.

Art. 3° - A cada "**Medalha de Bons Serviços**" corresponde um diploma, na forma do modelo anexo; uma miniatura, uma barreta e uma roseta.

§ 1° - A miniatura guardará as proporções usuais.

§ 2° - A barreta e a roseta serão confeccionadas com a fita da medalha.

Art. 4° - A "**Medalha de Bons Serviços**" será entregue pelo Governador do Estado, sempre que possível em sessão pública e solene.

Art. 5° - O Comandante da Polícia Militar do Estado, submeterá, no prazo de trinta dias, à aprovação do Governador do Estado, a Regulamentação do presente Decreto.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 08 de janeiro de 1971.

Teu Cel ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
Secretário de Estado de Governo

DECRETO Nº 7.435, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1971

Aprova o Regulamento da Medalha de Bons Serviços dos Policiais Militares estaduais.
O **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Medalha de Bons Serviços aos Policiais Militares estaduais, instituída pelo Decreto nº 7.404, de 08 de janeiro de 1971, publicado no "Diário Oficial" nº 21.950 de 14.01.71.

Art. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 08 de fevereiro de 1971.

TenCel ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Governo

REGULAMENTO DA MEDALHA MILITAR

CAPÍTULO I DA FINALIDADE, CARACTERÍSTICAS E USO

Art. 1º - A Medalha de Bons Serviços da Polícia Militar do Estado do Pará, a ser conferida por Decreto individual ou coletivo, aos Policiais-Militares do Estado, nas condições estabelecidas por este diploma legal, tem a finalidade exclusiva de demonstrar o reconhecimento do Estado aos seus servidores, pelo bom desempenho da função policial-militar.

§ 1º - A Medalha de Bons Serviços, será concedida mediante proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, sendo:

- a) de metal bronzado: aos policiais-militares que tenham completado dez anos consecutivos de efetivo serviço, sem qualquer punição, na Polícia Militar do Estado do Pará;
- b) de metal prateado: para os que completarem vinte anos, nas mesmas condições da alínea anterior, e
- c) de metal dourado: para os que completarem trinta anos, também nas mesmas condições da letra "a".

§ 2º - A Medalha de Bons Serviços da Polícia Militar do Estado do Pará, será também, concedida aos policiais-militares da Reserva ou Reformados, que na atividade, tenham preenchido as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 3º - Ao policial-militar que, na forma deste Regulamento, completar quarenta anos de bons serviços será concedido o passador de platina a ser usado com a medalha de metal dourado e do qual será expedido diploma relativo ao Decreto de concessão.

§ 4º - O passador de platina, de que trata o parágrafo anterior, terá somente a parte anterior, moldura retangular e estrelas, em platina, sendo a parte posterior de metal dourado

Art. 2º - A Medalha de Bons Serviços, terá forma circular, tendo no anverso, o brasão de armas do Estado e, no verso, numa faixa ao centro, os dizeres "**de Bons Serviços**" e, no arco inferior da circunferência os dizeres "**Polícia Militar do Pará**".

§ 1º - A fita da Medalha será de trinta e cinco milímetros de largura, de gorgurão de seda chamalotada, terá as cores, vermelha e branca; na seguinte ordem: vermelha, branca e vermelha.

§ 2º - No extremo superior da fita haverá um passador carregado de estrelas, simbolizando o tempo de serviço: bronze, com uma estrela, para dez anos; com duas estrelas, para vinte anos; ouro, com três estrelas, para trinta anos e platina com quatro estrelas, para quarenta anos.

Art. 3º - A cada Medalha policial-militar de Bons Serviços corresponde um diploma, na forma do modelo anexo; uma miniatura, uma barreta e uma roseta.

§ 1º - A miniatura guardará as proporções usuais.

§ 2º - A barreta e a roseta serão confeccionadas com a fita da medalha.

Art. 4º - A Medalha de Bons Serviços da PMP A será entregue pelo Governador do Estado, sempre que possível em sessão pública e solene.

§ 1º - Nos uniformes em que seja obrigatório o uso de miniaturas será usado a miniatura da medalha de Bons Serviços da PMPA que obedecerá rigorosamente ao modelo que a este acompanha, nos desenhos anexos.

§ 2º - Nas cerimônias em que for dispensado o uso das medalhas e condecorações e a passeio, usar-se-á uma barreta, cópia integral do respectivo passador e fita, e cujos detalhes são mostrados nos desenhos anexos.

§ 3º - As particularidades sobre o uso da Medalha de Bons Serviços e passador respectivo, da miniatura da medalha, ou barreta respectiva, serão estabelecidas no Regulamento de Uniformes da Polícia Militar (RUPM).

Art. 5º - A Medalha, o passador respectivo, a fita e a barreta serão fornecidos pelo Governo do Estado, sem nenhum ônus para o agraciado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A miniatura da Medalha Militar será fornecida juntamente com a medalha.

CAPÍTULO II DO DIREITO À MEDALHA MILITAR

Art. 6º - Tem direito à Medalha Militar de Bons Serviços da Polícia Militar e Passador respectivo, correspondente ao decênio de bons serviços prestados, o militar enquadrado no art. 1º deste Regulamento e que:

- a) tenha completado o decênio de tempo de serviço contado na forma estabelecida neste Regulamento;
- b) tenha prestado bons e reais serviços nas funções desempenhadas, durante o decênio em causa;
- c) tenha sido considerado pelo Comandante, Diretor ou Chefe respectivo, merecedor da Medalha Militar;
- d) não tenha sofrido sentença condenatória, passada em julgado, ainda que beneficiado por indulto ou perdão;
- e) não tenha sido punido disciplinarmente por falta de lealdade ou por falta que comprometa a honra e a dignidade pessoal do militar ou, especificamente, por um dos motivos seguintes:
 - faltar à verdade, em assuntos que afetam sua honra pessoal ou atentem contra a dignidade militar;
 - utilizar-se do anonimato;
 - esquivar-se ao cumprimento de compromisso de ordem moral que tenha assumido;
 - faltar à palavra empenhada, desde que legalmente válida;
- f) não tenha sofrido, durante o decênio, penas disciplinares referidas às faltas não capituladas na letra anterior e que somadas ou não, excedam de vinte dias de detenção.

§ 1º - Somente para fins do que estipular a letra "f" do presente artigo, estabelecer-se-á a seguinte equivalência entre as punições disciplinares:

- um dia de prisão em separado ou dois dias de prisão simples (prisão); equivale a quatro dias de detenção.

§ 2º - O militar que tiver sido punido com o total de dias ou superior ao especificado na letra "f" ou por transgressões previstas na letra "e" do presente artigo, só terá direito à Medalha Policial Militar de Bons Serviços, quando tiver tais punições anuladas, trancadas ou canceladas, de acordo com as leis e regulamentos em vigor, e satisfaça às demais condições fixadas neste Regulamento

Art. 7º - Tem direito à Medalha de Bons Serviços e Passador respectivo, o policial-militar transferido para a reserva ou reformado, que tenha completado ainda na ativa, o decênio de tempo de serviço correspondente, desde que satisfaça às demais condições especificadas neste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - o Oficial ou Praça transferido para a Reserva e posteriormente convocado ou designado para o serviço ativo, contará para efeito de recebimento da Medalha de Bons Serviços, o tempo de convocação ou designação, observadas as demais prescrições deste Regulamento, a partir da data de sua convocação ou designação.

CAPÍTULO III **DA HABILITAÇÃO**

Art. 8º - A habilitação do militar à Medalha Militar e Passador tem início na data da verificação de praça.

Art. 9º - A organização do processo de habilitação será feita ex-officio e terá como base as Folhas de Alterações, caso se trate de Oficial, ou Relações de Alterações, se for praça o interessado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Comandante, Diretor ou Chefe imediato do interessado, as providências para a organização do processo de habilitação, tão logo se complete o decênio respectivo.

Art. 10 - De posse da documentação básica referida no artigo anterior o Comandante, Diretor ou Chefe, determinará ao Ajudante, Secretário ou Encarregado do Pessoal, conforme o caso, que sejam elaborados os seguintes documentos:

- a) certidão de tempo computável;
- b) cópia autêntica das punições sofridas ou certidão negativa de punições, conforme o caso;
- c) cópia autêntica dos elogios individuais, louvores, referências ou citações nominais, se for o caso.

Art. 11 - O tempo de serviço computável para efeito de concessão da Medalha de Bons Serviços e Passador, será o tempo de efetivo serviço prescrito na legislação vigente observadas as restrições do § 1º deste artigo.

§ 1º - Não serão computadas para efeito do presente artigo:

- a) os períodos passados em comissões civis de qualquer natureza, mesmo naquelas em que o policial-militar conte o tempo como se fosse de efetivo serviço;
- b) o tempo em que o policial-militar estiver afastado do serviço, para tratar de interesses particulares ou para dedicar-se a trabalhos em indústria que não seja militar;
- c) o tempo em que o policial-militar estiver afastado por motivo de doença, exceto quando se tratar de afastamento conseqüente à acidente ou doença contraída em serviço, operação policial militar ou de guerra interna ou externa, devidamente comprovado em inquérito ou atestado sanitário de origem;
- d) o tempo correspondente às prisões de qualquer natureza;
- e) as dispensas de serviço, quando não consideradas como recompensa ou não descontadas das férias regulamentares;
- f) o tempo passado sem aproveitamento em cursos que isentem o matriculado de quaisquer outros serviços;
- g) o tempo passado no desempenho de funções como contratado, antes da verificação da Praça ou da nomeação como Oficial;
- h) o tempo passado em escolas civis, antes do ingresso do militar nos quadros da Polícia Militar, mesmo o que, por lei ou dispositivo em vigor for considerado como se efetivo serviço.

§ 2º - Será computado pelo dobro o tempo passado em campanha ou como tal considerado.

§ 3º - Será computado como tempo de efetivo serviço, aquele em que o militar anistiado tenha estado preso ou afastado da respectiva Força, desde que tal dispositivo conste expressamente da lei ou decreto de anistia.

Art. 12 - Preparados os documentos especificados no artigo 10, o Comandante, Diretor ou Chefe elaborará, de próprio punho o "Atestado de Mérito", baseando-se para esse fim, no estudo das alterações ou assentamentos do interessado.

Art. 13 - Tais documentos uma vez prontos, constituirão o processo de habilitação, que será remetido ao Comando Geral da PMPA

§ 1º - Caso o militar incida no que dispõe as letras "d", "e" ou "f" do artigo 6º, o processo será arquivado na própria Unidade, Estabelecimento ou Repartição a que pertença, publicadas em Boletim Ostensivo, Ordem do Dia ou quando não houver Boletim próprio, as razões desse arquivamento.

§ 2º - Caso o militar não obtenha juízo favorável do Comandante, Diretor ou Chefe, expresso no "Atestado de Mérito" mas satisfaça as demais exigências do presente Regulamento, o processo deverá ser encaminhado ao Comandante Geral da

PMPA, a quem caberá opinar a respeito, incluindo-se então na documentação, uma apreciação concordante ou não, com o conceito desfavorável exposto.

Art. 14 - Recebidos os processos no Comando Geral da PMPA a este caberá:

- a) o exame apenas formal e o encaminhamento ao Exm^o. Sr. Governador do Estado, dos processos que tiverem "Atestado de Mérito" favorável e certidão negativa de punições;
- b) a apreciação, parecer, e encaminhamento posterior para decisão final dos processos que tiverem "Atestado de Mérito" desfavorável e certidão negativa ou não de punições.

PARÁGRAFO ÚNICO - A decisão governamental negando a outorga da Medalha Militar e Passador respectivo ao militar cujo processo estiver incluído na letra " b" do presente artigo, será publicado em Boletim Reservado, acompanhado do parecer emitido pelo Comandante Geral, transcrito na íntegra.

Art. 15 - O militar cujo processo estiver enquadrado no parágrafo único do artigo precedente, terá novo processo aberto, na forma do que estabelece o artigo 9º deste Regulamento, decorridos dois anos da data em que foi iniciado o processo anterior.

CAPÍTULO I V **DA CONCESSÃO DA MEDALHA DE BONS SERVIÇOS DA PMPA E DO PASSADOR**

Art. 16 - A Medalha de Bons Serviços da PMPA e Passador respectivo serão concedidos por Decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da PMPA, devendo constar do mesmo a data do término do decênio a que se referir.

Art. 17 - Publicado o Decreto de que trata o artigo anterior o Comandante Geral providenciará a lavratura do Diploma respectivo de acordo com os modelos anexos ao presente Regulamento, e que será assinado pelo Governador ou pela autoridade a quem este delegar tal atribuição.

Art. 18 - A entrega do Diploma, da Medalha e Passador, será feita pelo Governador do Estado, na Unidade em que servir o agraciado, com as solenidades previstas no regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas.

Art. 19 - Em caso de falecimento do agraciado, a entrega da Medalha Militar, Passador e Diploma correspondentes a que tiver feito jus, será feita à viúva; na sua falta, aos herdeiros consangüíneos, respeitada a linha de sucessão.

CAPÍTULO V **DA CASSAÇÃO**

Art. 20 - O Oficial agraciado com a Medalha Policial-Militar e respectivo Passador que vier a ser atingido por sentença condenatória, passada em julgado, e cuja pena seja superior a dois anos de reclusão; que venha a sofrer pena acessória de incompatibilidade para o oficialato, qualquer que seja a pena principal a que for condenado, desde que passada em julgado, ou seja considerado a critério do Comando Geral da PMPA, indigno para o uso dos uniformes, perderá o direito ao seu uso.

Art. 21 - Idêntica sanção sofrerá o Praça que for atingido pela pena de expulsão ou exclusão, seja consequência de sentença condenatória, passada em julgado, seja por mau comportamento habitual, devidamente comprovado.

Art. 22 - A cassação será feita em Decreto Governamental "ex-ofício" ou por proposta do Comandante Geral da PMPA, onde serão expostos, sucintamente, os motivos determinados da medida.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Os militares da Reserva ou Reformados que tenham direito à Medalha de Bons Serviços e Passador respectivo, na forma estabelecida no artigo 7º do presente Regulamento, requererão a sua concessão ao respectivo Comando por intermédio da 1ª Seção da PMPA.

PARAGRAFO UNICO - O processo obedecerá aos modelos fixados neste Regulamento, sendo o "Atestado de Mérito" fornecido pelo Chefe da 1ª Seção e baseado nas Folhas ou Relações de Alterações do interessado.

Art. 24 - Caberá ao Comandante Geral, a tomada das medidas de ordem administrativas para a efetivação do que estatui o presente Regulamento.

Art. 25 - Enquanto a PMPA não dispuser do Estatuto do Policial-Militar o tempo de serviço a ser computado para efeito de concessão da Medalha de Bons Serviços, será o tempo de serviço prescrito no Estatuto dos Militares (Dec.-Lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969), na conformidade do que preceitua o artigo 361 da Lei nº 207, de 30 de dezembro de 1949.

PARÁGRAFO ÚNICO - Computar-se-á para efeito da concessão da Medalha de Bons Serviços da PMPA, o tempo em que o policial-militar tiver exercido cargo em comissão nomeado pelo Governo do Estado, de Delegado de Polícia nos Municípios do Interior e no Gabinete Militar do Governo, até a data do Decreto Estadual que mande agregar quem exerce função ou comissão civil, ressalvado o que dispõe o art. 315 letras "a", "f", "h" e "i" da Lei nº 207 de 30 de dezembro de 1949.

TenCel ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
DOUGLAS FARIAS DE SOUZA
CelCmt Geral da Polícia Militar